ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2030/2022 São Luís, 15 de fevereiro de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS 1
Pleno 1
Primeira Câmara 1
Segunda Câmara 1
Ministério Público de Contas 1
Secretaria do Tribunal de Contas 1
Pleno 2
Decisão 2
Segunda Câmara 13
Decisão 13
Gabinete dos Relatores 13
Edital de Citação 13
Despacho 14
Secretaria de Gestão 15
Portaria 15
Ato 17
Aviso de Licitação 18
Edital de Convocação de Estagiário 18

Pleno

Decisão

Processo n° 2364/2014 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos
Exercício financeiro: 2014
Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) do Maranhão
Responsáveis: Luís Fernando Moura da Silva, ex-Secretário de Estado, CPF nº 054.623.473-91, residente e domiciliadona Praia de Panaquatira, nº 1992, São José de Ribamar/MA e Marília da Conceição Gomes da Silva, ex-Secretária adjunta, CPF nº 094.332.873-04, residente e domiciliada na Rua O, Casa 25, Quadra 18, Parque Atenas, São Luís/MA, CEP nº 65.072-461.
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Licitação. Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos. Concorrência nº 058/2013. Contrato nº 006/2014 – UGCC/SINFRA. Eficácia do controle externo sobre atos realizados em 2014 prejudicada. Contas anuais da Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA) do Maranhão, já foram julgadas regulares com ressalvas neste Tribunal de Contas. Voto pelo arquivamento dos autos. Publicação. Comunicação às partes. Remessa dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 717/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da Apreciação da Legalidade da Concorrência nº 058/2013, do tipo menor preço, sob regime de menor preço global, regido pela Lei nº 9.579/2012 e seus decretos regulamentadores e aplicando-se subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para executar serviços e obras de reforma e melhoramento no Terminal Rodoviário de Imperatriz/MA, ocorrido em 14 de outubro de 2014, o qual deu origem ao Contrato nº 006/2014 – UGCC/SINFRA, firmado com a Empresa Construtora Primor Ltda., no valor de R$ 809.678,73 (oitocentos e nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos), no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Moura da Silva (ex-Secretário de Estado) e da Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva (ex-Secretária adjunta), os Conselheiros do Tribunal de Contas doEstado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art.

75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 260/2014 GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, que foi alterado em banca a fim de acompanhar integralmente o Relator, decidem:
1. arquivar o procedimento licitatório/contratação da Concorrência n° 058/2013 – CSL/SINFRA, resultante no Contrato n° 006/2014 – UGCC/SINFRA, tendo por objeto a executar serviços e obras de reforma e melhoramento no Terminal Rodoviário de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Moura da Silva (ex-Secretário de Estado da SINFRA) e da Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva (ex-Secretária Adjunta da SINFRA), com fundamento nos arts. 14, § 3º, segunda partee art. 25 da Lei nº 8.258/2005, considerando que as contas anuais da Secretaria de Estado de Infraestrutura, no exercício financeiro de 2014, já foram julgadas regulares com ressalvas nos autos do Processo TCE/MA nº 3280/2015, por meio do Acórdão PL-TCE nº 1149/2017, ou seja, o TCE/MA já deu quitação aos responsáveis;
2. dar ciência ao Senhor Luís Fernando Moura da Silva e a Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, bem como para que produza os seus efeitos legais;
3. arquivar neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico para todos os fins de direito e, em seguida, que sejam os autos encaminhados à Secretária de Estado de Transparência e Controle para os fins legais.
Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6836/2015 - TCE/MA
Natureza: Tomada de Contas Especial
Exercício financeiro: 2006
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajapió/MA
Responsável: Francisco Xavier Silva Neto, Prefeito, CPF nº 450.000.263-49, Rua João Braulino, nº 10, Centro, Cajapió/MA, CEP: 65.230-000
Procuradores constituídos: Ronaldo Henrique Santos Ribeiro, OAB/MA nº 7.402; Gustavo Henrique de Oliveira Viegas, OAB/MA nº 12.797; Luciene da Silva de Sousa, OAB/MA nº 14.318 e Glauber Aurélio Pacheco Soares, CPF: 965.205.403-82.
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação do pedido de abertura de Tomada de Contas Especial decorrente da ausência de prestação de contas dos convênios nºs: 520/2006 e 581/2006, celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação com o Município de Cajapió, de responsabilidade do Senhor Francisco Xavier Silva Neto, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2006. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 629/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do pedido apreciação do pedido de abertura de Tomada de Contas Especial instaurada decorrente da ausência da prestação de contas dos Convênios nºs: 520/2006, 581/2006, celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação e o município de Cajapió/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Xavier Silva Neto, Prefeito à época, referente ao exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão

plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1080/2017 GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar os autos por meio eletrônico, sem o julgamento do mérito, considerando que o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo exercício do contraditório, da ampla defesa, da garantia de produção de provas pelas entidades concedente e convenente, e em atenção à racionalização administrativa e economia processual prevista nos arts. 14, § 3º e 25 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 8953/2007 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: José Inácio Guimarães Rodrigues, Chefe de Gabinete, CPF nº 254.453.836-87, residente na rua Agenor M., nº 1390, Bairro São Sebastião, Codó/MA, CEP: 65.400-000.

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Resenha de contratos temporários da Secretaria de Estado da Educação encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado, de responsabilidade do gestor, Senhor José Inácio Guimarães Rodrigues, exercício financeiro de 2007. Arquivamento em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 576/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise das Resenhas de contratos temporários da Secretaria de Estado da Educação encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado, de responsabilidade do gestor, Senhor José Inácio Guimarães Rodrigues, Chefe de Gabinete da SEDUC, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2498/2008 GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem arquivar os autos por meio eletrônico considerando que o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo exercício do contraditório, da ampla defesa, da garantia de produção de provas pelas entidades epigrafadas, e em atenção à racionalização administrativa e economia processual prevista no § 3º do art. 14 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-SubstitutosMelquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1229/2017 - TCE/MA
Natureza: Tomada de Contas Especial
Exercício financeiro: 2006
Entidade Convenente: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim
Responsável: José Mário Pinto Costa, Prefeito, portador do CPF: 129.009.073-49.
Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Saúde
Responsável: Karla Suely da Conceição Trindade, Secretária Estadual, CPF: 901.213.335-15.
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial, em razão da inadimplência da entrega da Prestação de Contas do Convênio nº 571/2006/SES por parte do Município de Vitória do Mearim ao TCE/MA, de responsabilidade do Senhor José Mário Pinto Costa, exercício financeiro de 2006. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 500/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, decorrente da inadimplência quanto a não apresentação da prestação de contas do Convênio nº 571/2006/SES por parte do Município de Vitória do Mearim ao TCE/MA, de responsabilidade do Senhor José Mário Pinto Costa, exercício financeiro de 2006, Prefeito, em obediência do art. 17, §3º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de acordo com o art. 172, §5º, da Constituição Estadual, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II, 9º, § 4º, e 13, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1211/2017 GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) arquivar por meio eletrônico, em atenção à racionalização administrativa e economia processual prevista nos arts. 14, § 3º e 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;

b) encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria de Estado da Transparência e Controle para se quiser impetrar medidas cabíveis no âmbito do Poder Judiciário com vista a reparar eventual dano ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkinks Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Calvacanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5767/2011 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos
Exercício financeiro: 2011
Entidade: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Responsável: Olga Maria Lenza Simão, Secretária Estadual, CPF: 184.427.301-68, residente na Rua Mitra, Lotes 1 e 2, Edifício Maison Lafite, nº 21, Renascença II, São Luís/MA, CEP: 65.075-770.
Procuradores constituídos: Não há.
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Resenha de contratos temporários da Secretaria de Estado da Educação encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado, de responsabilidade da gestora, Senhora Olga Maria Lenza Simão, exercício financeiro de 2011. Arquivamento em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 577/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise das Resenhas de Contratos, de responsabilidade da gestora, Senhora Olga Maria Lenza Simão, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 921/2018/GPROC3/Ministério Público de Contas, decidem arquivar os autos por meio eletrônico considerando que o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo exercício do contraditório, da ampla defesa, da garantia de produção de provas pelas entidades epigrafadas, e em atenção à racionalização administrativa e economia processual prevista no § 3º do art. 14 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 865/2012 - TCE/MA
Natureza: Representação
Exercício financeiro: 2010
Representada: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID
Responsáveis: Filadelfo Mendes Neto, Secretário Estadual, CPF nº 104.598.553-87
Procuradores constituídos: Não há.
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pela União de Moradores do Bairro da Matriz contra a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID, por indício de irregularidade na gestão do então Secretário Estadual daquela entidade, Senhor Filadelfo Mendes Neto, relativa ao exercício financeiro de 2010. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 459/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Representação formulada pela União de Moradores da Matriz, contra a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID, por indício de irregularidade na gestão do então Secretário Estadual daquela entidade, Senhor Filadelfo Mendes Neto, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 285/2020/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) arquivar os autos por meio eletrônico, com o encaminhamento de cópias dessa deliberação ao representante para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar

Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo n° 6793/2006 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal
Exercício Financeiro: 2006
Entidade: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão
Responsável: Lourenço José Tavares Vieira da Silva, ex-Secretário de Estado da Educação, CPF n° 000.603.053-04, residente e domiciliado no Conj. SHIS, Ql. 13, Conj. 12, n° 04, CEP n° 71635-120, Brasília/DF.
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contratação de Pessoal por tempo determinado. Fiscalização da Legalidade dos Atos de Pessoal. Eficácia do controle externo sobre atos realizados em 2006 prejudicada. Contas anuais da Secretaria de Estado de Educação(SEDUC) do Maranhão já foram julgadas pelo arquivamento neste Tribunal de Contas. Voto pelo arquivamento dos autos. Publicação. Comunicação às partes. Remessa dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 716/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos de pessoal relativo à contratação de prestação de serviços por prazo determinado, para exercerem atividades de Professor de Ensino Médio, sem vínculo empregatício, nas escolas de ensino médio da capital e interior do Estado, tendo em vista a insuficiência do quadro de pessoal docente da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) do Maranhão e das Gerências de Articulação e Desenvolvimento das Regiões, de responsabilidade do Senhor Lourenço José Tavares Vieira da Silva, ex-Secretário de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 1134/2016/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, que foi alterado em banca, a fim de acompanhar integralmente o Relator, decidem em:

1. arquivar a apreciação da legalidade dos atos de pessoal relativo à contratação de prestação de serviços por prazo determinado, para exercerem atividades de professor de ensino médio, sem vínculo empregatício, nas escolas de ensino médio da capital e interior do Estado, tendo em vista a insuficiência do quadro de pessoal docente da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) do Maranhão e das Gerências de Articulação e Desenvolvimento das Regiões, no exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Lourenço José Tavares Vieira da Silva, ex-Secretário de Estado da Educação, com fundamento nos arts. 14, § 3º, segunda parte e art. 25 da Lei Orgânica deste TCE/MA, considerando que as contas anuais da Secretaria de Estado de Educação do Maranhão, no exercício financeiro de 2006, já foram julgadas pelo arquivamento nos autos do Processo TCE/MA nº 2731/2007, por meio da Decisão PL-TCE n° 31/2019, ou seja, o TCE/MA já deu quitação plena aos responsáveis;
2. dar ciência ao Senhor Lourenço José Tavares Vieira da Silva, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, bem como para que produza os seus efeitos legais;
3. arquivar neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico para todos os fins de direito e, em seguida, que sejam os autos encaminhados à Secretária de Estado de Transparência e Controle para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1116/2020 – TCE/MA
Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento
Exercício: 2016
Origem: Município de Grajaú/MA
Responsável: Mercial Lima de Arruda (CPF nº 025.345.923-00), prefeito
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 218/2019, de 31/07/2019, assentada no Processo nº 2683/2017 - TCE/MA. Município de Grajaú/MA. Mercial Lima de Arruda, prefeito, exercício financeiro 2016. Notificar.

DECISÃO PL-TCE Nº 16/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE nº 218/2019, de 31/07/2019, assentada no Processo nº 2683/2017 - TCE/MA), referente à Representação em desfavor do Município de Grajaú/MA, representada pelo Senhor Mercial Lima de Arruda prefeito exercício 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 2477/2021/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:
a) determinar a notificação do responsável para que informe ao TCE/MA, registrando e juntando evidências de que foram implementadas ações visando cumprir as determinações exaradas na Decisão PL-TCE nº 218/2019, nos seguintes termos:
a1) se promoveu a anulação do contrato celebrado com o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados dentro do prazo de quinze dias, encaminhando a comprovação (alínea e.1 da Decisão PL-TCE nº 218/2019);
a2) se ocorreram pagamentos decorrentes do contrato celebrado com o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados e encaminhamento de toda a documentação de suporte;
a3)de que forma se deu a continuidade do acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, se por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, se promoveu certame licitatório para a contratação de serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, indicando se o processo foi informado no SACOP (alínea d.1 da Decisão PL-TCE nº 218/2019);
a4)se os recursos oriundos da complementação federal do FUNDEF foram aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, indicando quais procedimentos licitatórios lastrearam tais despesas e se foram informados no SACOP e em quais datas, ou caso contrário, que outras despesas foram cobertas com tais recursos e toda a documentação comprobatória (alínea d.2 e d.3 da Decisão PL-TCE nº 218/2019).
Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-SubstitutosAntônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2022.
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 1909/2019 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal/Acompanhamento do Sistema de Acompanhamento de Folha de Pagamento - SAAP
Exercício: 2019
Origem: Prefeitura de Milagres do Maranhão/MA
Responsável: Leonardo José Caldas Lima, prefeito
Procuradores constituídos: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo referente ao monitoramento do cumprimento da Instrução Normativa nº 55/2018-TCE/MA. Fiscalização e acompanhamento da legalidade dos atos de pessoal dos Municípios através do Sistema de Atos de Pessoal - Folha - SAAP. Prefeitura de Milagres do Maranhão/MA. Leonardo José Caldas Lima, prefeita. Exercício financeiro de 2019. Notificar. Recomendar.

DECISÃO PL-TCE Nº 15/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização e acompanhamento dos atos de pessoal do Município de Milagres do Maranhão/MA, enviados através do Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal/Folha (SAAP), no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Leonardo José Caldas Lima, prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 2960/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) acolher parcialmente as justificativas apresentadas pelo Senhor Leonardo José Caldas Lima, prefeito de Milagres do Maranhão/MA, exercício 2021, visto que não logrou êxito em desconstituir a totalidade as irregularidades consignadas no Relatório de Instrução;

b) notificar o Senhor Leonardo José Caldas Lima, prefeito de Milagres do Maranhão/MA, exercício 2021, para que, se assim lhe aprouver, no prazo de 15 dias, apresentar:

b1) razões de justificativas acerca da afirmação de "imputação indevida de 132 vínculos conflitantes ao município de Milagres do Maranhão/MA, sem que estes tivessem qualquer correlação com o município, ou seja, percebe-se falha no sistema SAAP, cujos servidores estão sem o CPF, entretanto vinculados ao município em que trabalham efetivamente pelo CNPJ presente no relatório, não podendo afirmar de forma categórica que esses vínculos estão conflitantes e atrelados ao Município de Milagres do Maranhão, uma vez que os CPF´s não foram informados";

b2) as documentações de cada um dos 132 agentes públicos descritos na tabela constante no item 7.2 do Relatório de Instrução nº 5.720/2020, quais sejam: ficha financeira dos últimos 12 meses; ato de posse (se servidor efetivo); cópia do contrato de prestação de serviços (se comissionado) e documentação profissional comprobatória para exercer o cargo que foi investido no serviço público municipal.

c) recomendar à Prefeitura de Milagres do Maranhão, na pessoa do gestor atual ou quem o substituir, que as determinações do TCE/MA devem ser observadas pelos jurisdicionados, tendo em vista a necessidade de coleta de informações para melhor instrução dos autos e observância de envio de dados fidedignos da folha de pagamento do ente, sob pena de aplicação de multa pessoal, nos termos do art. 67, incisos V da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA) c/c art. 5º, parágrafo único da Instrução Normativa TCE/MA nº 55, de 06/06/2018;

d) após cumpridas as determinações acima, nos prazos designados, que os autos retornem a Liderança de Fiscalização para que seja efetuada a análise técnica com emissão de Relatório de Instrução Conclusivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-

SubstitutosAntônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 8694/2012 - TCE/MA
Natureza: Representação
Exercício financeiro: 2012
Representante: Sociedade Construtora Rio Bacanga Ltda.
Representada: Secretaria de Estado de Infra-Estrutura - SINFRA
Responsável: Vicente Diogo Soares Junior, Pregoeiro, CPF nº 450.300.223-68, residente na Rua 6, Quadra 5, Casa 16, Planalto Anil I, São luís/MA, CEP: 65.050-849.
Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA nº 8.130 e Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, OAB/MA nº 10.004.
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação contra o Edital de Concorrência nº 032/2012/CSL/SINFRA, realizada pela Secretaria de Estado de Infra-Estrutura - SINFRA, de responsabilidade do Senhor Vicente Diogo Soares Junior, Presidente da Comissão de Licitação, referente ao exercício financeiro de 2012. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 598/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação contra o Edital de Concorrência nº 032/2012/CSL/SINFRA, realizada pela Secretaria de Estado de Infra-Estrutura - SINFRA, de responsabilidade do Senhor Vicente Diogo Soares Junior, referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 253/2015/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar os autos por meio eletrônico, sem o julgamento do mérito, considerando que o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo exercício do contraditório, da ampla defesa, da garantia de produção de provas pelas entidades concedente e convenente, e em atenção à racionalização administrativa e economia processual prevista nos arts. 14, § 3º, e 25 da Lei nº 8.258/2005.
Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1698/2017 - TCE/MA
Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010
Entidade: Secretaria de Estado de Cultura e Turismo - SECTUR
Responsável: Diego Galdino de Araújo, Secretário Estadual, CPF nº 016.580.903-57.
Procuradores constituídos: Antonio Italo Leite Lima, OAB/MA nº 13.394 e Emílio Carlos Murad Filho, OAB/MA nº 12.341
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da Tomada de Contas Especial instaurada na SECTUR, de responsabilidade do Senhor Diego Galdino de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2010. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 574/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada na SECTUR, de responsabilidade do Senhor Diego Galdino de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1079/2017/GPROC2/Ministério Público de Contas, decidem arquivar os autos por meio eletrônico, sem o julgamento do mérito, considerando que o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo exercício do contraditório, da ampla defesa, da garantia de produção de provas pelas entidades concedente e convenente, e em atenção à racionalização administrativa e economia processual prevista nos termos dos arts. 14, § 3º, e art. 25 da Lei nº 8.258/2005.
Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8632/2018 - TCE/MA
Natureza: Representação
Exercício financeiro: 2018
Representante: Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda (CNPJ: 68.858.539/0001-10)
Representado: Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar/MA, representada pelo Senhor Paulo Roberto Barros Soares (CPF nº 253.403.873-72), Secretário
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda, contra a Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar/MA, representada pelo Senhor Paulo Roberto Barros Soares, Secretário, sobre supostos atos ilegais realizados pela Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar/MA, relativos ao procedimento de licitação - Pregão Presencial nº 34/2018. Exercício financeiro 2018. Conhecer. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 14/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação encaminhada pela empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda, contra a Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar/MA, representada pelo Senhor Paulo Roberto Barros Soares, Secretário, sobre supostos atos ilegais realizados pela Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar/MA, relativos ao procedimento de licitação - Pregão Presencial nº 34/2018 (Processo Administrativo nº 4727/2018), que tem por objeto a aquisição de Kit

Pedagógico, exercício financeiro 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 217/2019/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) determinar o apensamento dos autos à tomada de contas anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) de Paço do Lumiar/MA, exercício financeiro 2018 (Processo nº 5289/2019), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

c) dar conhecimento desta decisão ao representante e ao representado.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-SubstitutosAntônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 866/2012 - TCE/MA
Natureza: Representação
Exercício financeiro: 2010
Representada: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID
Responsáveis: Filadelfo Mendes Neto, Secretário Estadual, CPF nº 104.598.553-87
Procuradores constituídos: Não há.
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pela Associação Comunitária de Ponta Branca, localizada na Zona Rural do Municípiode Pinheiro/MA, contra a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID, por indício de irregularidade na gestão do então Secretário Estadual daquela entidade, Senhor Filadelfo Mendes Neto, relativa ao exercício financeiro de 2010. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 460/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Representação formulada pela Associação Comunitária de Ponta Branca, localizada na Zona Rural do Município de Pinheiro/MA, contra a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID, por indício de irregularidade na gestão do então Secretário Estadual daquela entidade, Senhor Filadelfo Mendes Neto, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 278/2020/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) arquivar os autos por meio eletrônico, com o encaminhamento de cópias ao representante para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2021.
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº: 7469/2021
Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiário: Mariane Lima Pereira
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Mariane Lima Pereira, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 46/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Mariane Lima Pereira, matrícula nº 0000641175, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Assuntos Educacionais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato nº 795/2018, no dia 05 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2877/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 1836/2021
Natureza: Denúncia
Exercício financeiro: 2021
Entidade: Prefeitura de São José dos Basílios-MA
Responsável: Creginaldo Rodrigues de Assis
OConselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Creginaldo Rodrigues de Assis, Prefeito de São José dos Basílios-MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 1836/2021, que trata da Denúncia com Pedido de Medida Cautelar, exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1427/2021, constante do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.
O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução no SPE, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital, Expedido nesta Cidade de São Luis/MA em 14/02/2022.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Em 14 de Fevereiro de 2022 às 11:32:38

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 3878/2018
Natureza: Tomada de Contas Anual da Administração Direta
Exercício financeiro: 2017
Entidade: Prefeitura de Nova Iorque
Responsável: Mayra Ribeiro Guimarães
OConselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Mayra Ribeiro Guimarães, Prefeita do Município de Nova Iorque-MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3878/2018, que trata da Tomada de Contas Anual da Administração Direta, exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 21605/2021, constante do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.
O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução no SPE, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital, Expedido nesta Cidade de São Luis/MA em 14/02/2022.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Em 14 de Fevereiro de 2022 às 11:32:38

Despacho

Processo nº: 6880/2019-TCE/MA
Natureza: Representação

Ente da Federação: Município de Codó/MA
Exercício financeiro: 2019
Representante: Domingos Soares dos Reis - Vereador
Representados:
Francisco Nagib Buzar de Oliveira – Prefeito
Josué Pinho da Silva Júnior – Diretor-Geral do Hospital
Procuradores constituídos:
Mailson Neves Silva, Advogado – OAB/MA n.º 9.437
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

1.Tratam-se os autos de processo referente à Representação apresentada pelo Senhor Domingos Soares dos Reis – Vereador, junto a este Tribunal de Contas, em razão de supostas falhas e irregularidades cometidas pelos Senhores: Francisco Nagib Buzar de Oliveira – Prefeito e Josué Pinho da Silva Júnior – Diretor-Geral do Hospital, do Município de Codó/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2019, consubstanciada no presente processo.
2.Após a instrução preliminar, verificou-se a necessidade de citação dos Responsáveis, tendo sido identificada e apurada a responsabilidade do Senhor Francisco Denilson de Souza Teodoro - Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Codó/MA, o qual fora citado no dia 17 de dezembro de 2021, conformeconsta nos autos, para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, tendo o aludido Senhor Francisco Denilson de Souza Teodoro protocolado, no dia 09 de fevereiro de 2022, um pedido de prorrogação de prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.
3.Insta consignar que, em razão do art. 5º da Portaria TCE/MA n.º 856, de 15 de dezembro de 2020, no período entre 20/12/2021 a 20/01/2022, todos os prazos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhãoforam suspensos. Logo, como, no caso em baila, a citação se deu em 17/12/2021, o prazo para Defesa somentese iniciou no dia 21 de janeiro de 2022, cujo término somente se dará em 20 de fevereiro 2022, estando, assim, tempestivo, o presente pedido de prorrogação.
4. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias para o Responsável - Francisco Denilson de Souza Teodoro, apresentar a sua Defesa, por ser de Direito e Justiça.
5. Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 14 de fevereiro de 2022.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 165, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022.

Suspensão de férias Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº 583/2022/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, por absoluta necessidade de serviço, 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício de 2021, referente ao período de 14/02 a 15/03/2022, do Conselheiro Substituto deste Tribunal, Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, anteriormente concedidas pela Portaria nº 933/2021.
Publique-se e cumpra-se.
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2022.
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 159 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022.

Suspensão de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender 30 (trinta) dias das férias regulamentares exercício 2022, da servidora Nieli Ribeiro dos Santos, matrícula nº 13664, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência, deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 936/2021, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias no período de 03/10/2022 a 01/11/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de fevereiro de 2022.

Francisco Moreno Dutra

Secretário de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 161, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022.

Concessão de licença para tratamento de saúde.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 312/2022/TCE/MA e Processo nº 0015637/2022/IPREV,

RESOLVE:

Art. 1 ° Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1 ° e 2° c/c os art s. 123 a 130 da Lei nº. 6.107 94, à servidora Solange Maria Pereira, matrícula nº 3830, Datilógrafa da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, no período retroativo a 17/01/2022 a 15/02/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2022.

Francisco Moreno Dutra

Secretária de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 162, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022.

Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 53/2022/TCE/MA e Processo nº 0011990/2022/IPREV,

RESOLVE:

Art. 1 ° Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1 ° e 2° c/c os art s. 123 a 130 da Lei nº. 6.107 94, à servidora Denise Diniz Alves, matrícula nº 7021, Técnica Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente de Gabinete de Conselheiro Substituto deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 90 (noventa) dias, no período retroativo a 29/12/2021 a 28/03/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2022.

Francisco Moreno Dutra

Secretária de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 157, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, 30 (trinta) dias de férias, exercício 2022, ao servidor Bruno Ferreira Barros de Almeida, matrícula nº 8805, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Secretário Geral, no período de 01/03 a 30/03/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de fevereiro de 2022.

Francisco Moreno Dutra

Secretário de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 163, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022.

Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 314/2022/TCE/MA e Processo nº 0015016/2022/IPREV,

RESOLVE:

Art. 1 ° Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1 ° e 2° c/c os art s. 123 a 130 da Lei nº. 6.107 94, à servidora Nelma Célia do Nascimento Reis, matrícula nº 9308, Técnica Estadual de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 45 (quarenta e cinco) dias, no período retroativo a 25/01/2022 a 10/03/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2022.

Francisco Moreno Dutra

Secretária de Gestão, em exercício

Ato

ATO Nº. 05, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre a nomeação de servidor no Cargo em Comissão da Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE**:**

Art. 1.º Nomear a Sra. Renata Cancian Mochel Brandão, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Especial do Presidente II, TC-CDA-04, sob a matrícula nº 15057, a partir de 10 de fevereiro de 2022, considerando Memorando nº 007//2022-PRESI/GAPRE/JWLO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

ATO Nº. 03 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão da Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE**:**

Art. 1.º Exonerar o servidor Marcus Alexandre Sousa e Silva, matrícula nº 5843, do Cargo em Comissão de Assessor Especial do Presidente II, TC-CDA-04, a partir de 10 de fevereiro de 2022, considerando Memorando nº 007/2022-PRESI/GAPRE/JWLO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Aviso de Licitação

AVISO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL E DE ADIAMENTO DE SESSÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA Nº 001/2022 - CEL/TCE/MA. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, através de Comissão Especial de Licitação, criada pela Portaria nº 868, de 01/12/2021, torna público para ciência dos interessados, em cumprimento ao Art. 21, §2º, inciso II, alínea a e §4º, todos da lei 8.666/1993, a republicação por motivo de retificação do Edital da CONCORRÊNCIA nº 001/2022-CEL/TCE/MA, do TIPO MENOR PREÇO, no REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Manutenção Predial de caráter preventivo e corretivo, abrangendo as áreas internas e externas nas edificações prediais do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE-MA, em virtude da exclusão do quantitativo indevidamente exigido no Anexo I do Edital – Projeto Básico, Item 11.2 e no Item 7.4.3.2 do Edital no que se refere ao revestimento cerâmico/porcelanato e/ou piso cerâmico/porcelanato. A data de abertura da sessão pública da Concorrência nº 001/2022- CEL/TCE/MA foi adiada para o dia 22/03/2022, às 10h(horário de Brasília), a ser realizada nas dependências da ESCEX – Escola Superior de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE-MA, localizado na Av. Carlos Cunha, s/nº – Calhau, nesta Capital. O edital e seus respectivos anexos poderá ser obtido no endereço eletrônico: www.tcema.tc.br, ou na sede do TCE/MA localizado no endereço supracitado, onde poderá ser consultado ou obtido gratuitamente mediante uso de dispositivo de armazenamento eletrônico (pendrive etc) ou obtido cópia mediante o recolhimentoda importância de R$ 50,00 (cinquenta reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 14 de fevereiro de 2022. Iuri Santos Sousa. Presidente da Comissão Especial de Licitação.

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato ARTUR MENDES TAVARES, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 11 de fevereiro de 2022

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata MARCELA DA SILVA SOUSA,aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 11 de fevereiro de 2022
Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC